

FOLHA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 27.370, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

Estrada de Ferro Perus-Pirapora S/A

Tomada de Contas relativa ao ano de 1955

— I —  
CONTA DE CONSTRUÇÃO

	Cr\$	Cr\$
A) — Importâncias apresentadas pela Companhia em 1.º estabelecimento ...		—
Idem em acréscimos e melhoramentos ...		—
Importância desclassificada de custeio ...		—
B) — Importâncias glosadas:		—
— Primeiro estabelecimento (1) ...		—
— Acréscimos e melhoramentos (1) ...		—
C) — Importâncias em suspenso (2) ...		—
D) — Importâncias apuradas:		—
— Primeiro estabelecimento (1) ...		—
— Acréscimos e melhoramentos (1) ...		—
E) — Deduções:		—
— De obras, instalações e materiais substituídos (3), fora de uso ou desaparecidos (4) ...		—
F) — Importância líquida apurada ...		—
G) — Capital reconhecido até 31 de dezembro de 1954, conforme Decreto N. 26.213, de 1.º de agosto de 1955 ...		927.256,30
H) — Capital até 31 de dezembro de 1955 ...		927.256,30

— II —

CONTA DE TRÁFEGO

	Receita (1)	Despesa (1)
A) — Importância apresentada pela Companhia ...	2.094.804,10	2.094.804,10
B) — Importâncias glosadas ...		—
C) — Importâncias apuradas:		
Viajantes ...	74.932,10	
Bagagens e encomendas ...	2.873,00	
Mercadorias ...	84.247,60	
Utilização da linha ...	1.536.294,70	
Arrendamento ...	360.000,00	
Diversos ...	36.451,70	
	2.094.804,10	
A) — Importância apresentada pela Companhia ...		2.094.804,10
B) — Importâncias glosadas ...		—
C) — Importâncias apuradas:		
Administração Central ...	217.000,00	
Tráfego, Movimento e Tração ...	1.270.506,60	
Conservação do material rodante ...	402.837,50	
Via Permanente e edifícios ...	204.460,00	
	2.094.804,10	

- 1) — Decreto n. 1.759, de 4 de agosto de 1909, art. 15;
- 2) — Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, artigo 22 (Ex. 23) § 3.º;
- 3) — Decreto n. 1.759, de 4 de agosto de 1909, artigo 21;
- 4) — Decreto n. 1.759, de 4 de agosto de 1909, artigo 22.

DECRETO N. 27.371, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

Autoriza o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a admitir extranumerário.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, em caráter de exceção ao disposto no artigo 2.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelos Decretos ns. 26.587, de 13 de outubro de 1956 e 27.254, de 14 de janeiro de 1957, autorizado a admitir Carlos Schmidt, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, combinado com o artigo 28, item VI, da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, para exercer, como extranumerário mensalista, a função de Escriturário, referência 22 (Cr\$ 3.900,00), na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em claro resultante da dispensa de Ariovaldo Arruda de Luca.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS  
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

DECRETO N. 27.372, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação de subdelegacias de polícia na Oitava Circunscrição Policial da Capital — Brás.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas na Oitava Circunscrição Policial da Capital — Brás — as seguintes subdelegacias de polícia:

- 10.ª — Concordia
- 11.ª — Piratininga
- 12.ª — Parnaíba

Artigo 2.º — As subdelegacias ora criadas e as já existentes na mesma circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS  
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

DECRETO N. 27.373, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

Autoriza a Universidade de São Paulo a admitir servidores extranumerários mensalistas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e nos termos do item VI do artigo 28 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a admitir, na categoria de extranumerário mensalista:

I — na Reitoria, da. Joselina dos Santos para exercer a função de Fotógrafo, referência 26;

II — na Escola de Enfermagem, da. Marina de Souza Campos para exercer a função de Bibliotecário-Auxiliar, referência 31;

III — na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para atender a encargos do Curso de Geologia, da. Jacyra Valery, a fim de exercer a função de Auxiliar Técnico, referência 27;

IV — na Faculdade de Medicina, sr. Vicente de Andrade Santana para exercer a função de Auxiliar Técnico, referência 22;

V — na Escola de Engenharia de São Carlos, sr. Ivo Orlando Baffa para exercer a função de Contínuo, referência 19.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS  
Vicente de Paula Lima  
Alípio Corrêa Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 40, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

(VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 679, DE 1956)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, no uso da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 679, de 1956, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafa n. 4.189, de 1957, que recebi), por julgá-lo em parte, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Dispõe a proposição em exame, em seu artigo 2.º, sobre integração, no Departamento Jurídico do Estado, da Procuradoria Judicial do Departamento de Estradas de Rodagem.

A providência em apêço é de todo inconveniente, eis que o Departamento de Estradas de Rodagem, sendo uma entidade autárquica, possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, devendo, assim, manter os seus órgãos

componentes — entre os quais a sua Procuradoria Judicial — integrados na sua estrutura e organização.

Demais, a medida não se reveste de caráter geral, por isso que outras entidades autárquicas existem no Estado e que, sob o mesmo fundamento e apurada a conveniência, poderiam vir a ter os seus serviços jurídicos reunidos num só órgão da administração direta.

Acresce notar que a própria administração direta mantém órgãos jurídicos independentes do Departamento Jurídico do Estado, os quais constituem as Consultorias Jurídicas adstritas às Secretarias de Estado e o Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete, e mais recentemente, a Procuradoria Fiscal, que passou para a Secretaria da Fazenda.

Tudo isso demonstra que o assunto se orienta no sentido da descentralização e, portanto, contrário à diretriz resultante do projeto.

Os artigos 3.º e seu parágrafo único, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do projeto são consequência do disposto no artigo 2.º, e são também vetados.

Em relação ao artigo 3.º, o veto se funda na sua inconstitucionalidade, sabido como é que a criação de cargos em serviços já organizados constitui matéria cuja iniciativa é expressamente reservada ao Governador do Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual, disposição aquela que foi acrescida por emenda dessa nobre Assembléia.

Inconstitucional é, igualmente, a norma inscrita no parágrafo único do artigo 3.º, que determina sejam providos nos cargos criados os atuais ocupantes das funções de advogado da Procuradoria Judicial do Departamento de Estradas de Rodagem. A inconstitucionalidade, na espécie, deriva da violação do artigo 43, letra "g", da Constituição Estadual, que, também, atribui, em caráter privativo, ao Governador do Estado, a competência para prover os cargos compreendidos nos quadros da Administração, afastada, assim, a possibilidade de ser esse provimento efetuado mediante disposição de lei que não seja de iniciativa do Executivo.

Como decorrência do veto oposto aos artigos 2.º, 3.º e seu parágrafo único, são vetados os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º, que, pelas razões expostas, não podem persistir.

No tocante ao disposto no artigo 7.º, entendo inopertuna a medida, tendo em vista o possível provimento dos cargos atualmente vagos, quando, em razão do aumento de serviços jurídicos, quer na Capital, quer no interior do Estado, se torne aconselhável a providência, pelo que o veto atinge também esse dispositivo.

Essas as razões do veto que oponho ao projeto de lei n. 679, de 1956, as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao preceito do artigo 24, do parágrafo 1.º, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Jânio Quadros

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 41, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

(VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 778, DE 1956)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 778, de 1956, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafa n. 4.170, por considerá-lo, em parte, contrário ao interesse público).

Dispõe esse projeto sobre a transformação da Escola Normal de Assis, em Instituto de Educação.

O veto ora oposto atinge:

- a) a expressão "de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística, encarregados de provas e medidas educacionais" do item "a", do artigo 3.º;
- b) as expressões "Educação pré-primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo — Do Desenho e Artes Aplicadas — De Música e Canto" do item "b", do artigo 3.º;
- c) todos os artigos e respectivos números, alíneas e parágrafos, desde o artigo 4.º (inclusive) até o artigo 23 (inclusive).

A rejeição desses dispositivos tem como causa, conforme já me manifestei a essa nobre Assembléia na recente mensagem n. 39, de 24 de janeiro, a promulgação da Lei n. 3.739, de 22 do mesmo mês, a qual, dispondo sobre a organização do ensino normal do Estado, introduziu profundas alterações na matéria, visando ao aperfeiçoamento do ensino, com a adoção de normas julgadas do mais alto interesse para o curso normal.

Conforme acentuei nas razões do veto oposto à parte final do artigo 16 do projeto convertido na Lei n. 3.739, é absolutamente contrário ao interesse público abrir qualquer exceção à incidência de seus princípios, justamente no limiar dessa nova fase.

Muito embora proposições idênticas à presente hajam recebido, anteriormente à referida Lei 3.739, minha sanção, não era mais possível, a partir de sua vigência, alterar-se a estrutura de cursos já abrangidos por suas disposições. A quebra dos princípios essenciais da reforma viria comprometer seriamente a sua execução, com danosos reflexos sobre o ensino.

Os Institutos, anteriormente criados, tiveram as suas organizações adaptadas ao sistema de nova lei, já referida. A presente proposição, ao contrário, viria abrir exceção às suas normas, de modo injustificável e inconveniente.

Nestas condições, nego sanção aos dispositivos já mencionados, concordando, no entanto, com todos os demais que, ao instituírem o novo órgão, não conflitam com as normas recentemente adotadas, reguladoras do ensino normal no Estado.

Essas razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n. 778, de 1956, as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao preceito do § 1.º do artigo 24, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 42, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

(VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 479, DE 1956)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com